



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
14 DE NOVEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.462



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. Cons. JOAQUIM BATISTA NEVES, no 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	5
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA (REPRESENTAÇÃO) COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de CARAÍBAS

Processo nº TCM 21645e24

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAGÉ

Denunciada: Prefeitura Municipal de CARAÍBAS, pelo seu Titular Sr. JONES COELHO DIAS, Prefeito, e na qualidade de pessoa física.

Exercício Financeiro: 2024

Relatora: Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia/Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 21624e24 em data de 07/10/2024, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Promotor de Justiça da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAGÉ, Bel. MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA, contra a Prefeitura Municipal de CARAÍBAS, representada pelo seu Prefeito Sr. JONES COELHO DIAS e a sua pessoa física, tendo por objeto a correção da inobservância das normas relativas à realização de concurso público do Município, cujo último Concurso foi realizado em 1999, e contratações irregulares de servidores temporários, com apenação dos responsáveis, objetivando a suspensão dos contratos ilegais e criação dos cargos necessários ao funcionamento da Administração Pública e realização dos concursos públicos em atendimento à legislação pertinente.

Em seguida, passa a narrar os fatos que fundamentaram a Denúncia, inclusive descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado; deliberado rompimento do acordo realizado pelo atual Prefeito nos autos da Ação Civil Pública nº 80000333-65.2023.8.05.0009, e utilização de cargos como moeda de troca, já tendo sido aplicadas sanções aos Gestores Municipais por este Órgão contra as abusivas contratações temporárias de pessoal, com ofensa à Constituição e à legislação pertinente, passando a justificar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requerendo, por fim, a concessão da cautelar para sustação de todos os eventuais processos seletivos simplificados; a determinação de prazo para regularização de servidores efetivos aprovados e de cargos



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

ocupados por servidores temporários e terceirizados, ilicitamente, e a promoção de realização de concurso para provimento de cargos eventualmente vagos e outras providências especificamente indicadas e, ainda, a aplicação de multas e ressarcimentos aos cofres públicos, após devidamente apurados.

Encaminhado o feito à Assessoria Jurídica desta Casa para manifestar-se sobre a admissibilidade como Denúncia, sugeriu a Unidade o seu encaminhamento ao Serviço de Protocolo para alteração da natureza processual com posterior prosseguimento do processo “pelo rito que este tipo de demanda requer”, encaminhando-se o feito a esta Relatoria, nos termos do sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018 realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, de início, que o Representante dá conta de que o presente instrumento acha-se lastreado nos Procedimentos extrajudiciais nº 010.9.170113/2020 e 010.9.110432/2019, convertidos na Ação Civil Pública nº 8000333-65.2023.8.05.0009, e na Ação de Improbidade Administrativa nº 8000726-53.2024.8.05.0009, respectivamente, a significar, assim, que o procedimento arremessado perante este Tribunal já se encontra submetido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores conferem natureza administrativa aos Tribunais de Contas, com fundamento no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a significar que qualquer decisão do Tribunal de Contas pode ser submetida a reexame do Poder Judiciário, ressalvadas as relativas a mérito em matéria de contas, porquanto não detém a definitividade própria dos atos jurisdicionais, fazendo, apenas, coisa julgada administrativa, enquanto as decisões judiciais têm força de formar a coisa definitivamente julgada.

Nessas condições, o conhecimento trazido a este Tribunal da judicialização do processo e, em consequência, da possibilidade de evitar-se qualquer possível decisão divergente sobre a mesma matéria, impõe a este Tribunal o não conhecimento da matéria a que o mesmo se refere em face de já se achar sob o crivo do Poder Judiciário.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Posto isso, e considerando as razões e fundamentos antes deduzidos, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia e do consequente pedido de deferimento de Medida Cautelar, tendo em vista que a matéria nela vertida já se encontra *sub judice*, ao fito de evitar-se, por tal modo, eventual decisão divergente sobre o mesmo objeto.

Por último, fica determinado à SECRETARIA GERAL - SGE o obséquio da notificação do Denunciado Sr. JONES COELHO DIAS, como pessoa física e na qualidade de Prefeito Municipal de CARAÍBAS, para inteirar-se da deliberação lavrada no presente feito.

Decisão: **NÃO CONHECIMENTO**

Publique-se e comunique-se

Salvador, 13 de novembro de 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 25166e24 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sr. ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS

DENUNCIADOS: Sr. PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA

(Prefeito de Candeias) e o Sr. FILIPE MAGNO DOS SANTOS RAMOS (Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda)

EXERCÍCIOS: 2023 e 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO:

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 12/11/2024, apresentada pelo Sr. **ROSEVALDO BATISTA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA**, Prefeito de **Candeias**, e do Sr. **FILIPE MAGNO DOS SANTOS RAMOS**, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, apontando supostas irregularidades na execução do Programa Jovem Aprendiz, instituído pela Lei n.º 1.420/2024, em parceria com a Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (RENAPSI), no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O Denunciante afirmou que a contratação da OSC foi formalizada por Dispensa de Licitação n.º 048/2023, e teve como objeto a “*Prestação de serviços de qualificação, preparação, capacitação e profissionalização de jovens ao mercado de trabalho, para executar Programa Jovem Aprendiz, destinado a jovens de 4 a 24 anos, visando possibilitar oportunidades de aperfeiçoamento da formação profissional de estudantes que estejam frequentando o ensino fundamental e médio, nas Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Candeias, compreendendo a quantidade de até 200 (duzentos jovens)*.”, conforme especificações constantes em documentos juntados à inicial.

Apontou o cometimento de irregularidades na celebração da parceria entre a Administração Municipal de Candeias e a OSC RENAPSI, sendo estas:

- 1. Ausência de Chamamento Público:** A contratação da RENAPSI ocorreu sem a devida realização de chamamento público, exigido pela **Lei Federal n.º 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC). Não houve publicação do edital necessário para garantir transparência e seleção adequada da OSC.
- 2. Não comprovação da Publicação do Edital e do Regulamento:** Não foi publicado o edital de seleção dos jovens participantes, comprometendo a transparência e controle social do processo.
- 3. Ausência de Divulgação da Lista de Beneficiários:** Não houve divulgação da lista de selecionados, prejudicando a verificação dos critérios de seleção.
- 4. Inobservância dos Requisitos Etários:** Foram identificados beneficiários fora da faixa etária estabelecida (14 a 24 anos), em descumprimento ao público-alvo definido.
- 5. Ausência de Nomeação de Comissão de Acompanhamento:** Não houve nomeação formal de uma comissão para fiscalizar a execução do programa, contrariando o MROSC.
- 6. Utilização Indevida da Lei n.º 14.133/2021:** A contratação foi fundamentada na Lei n.º 14.133/2021, que trata de licitações, quando deveria ser regida pela **Lei n.º 13.019/2014**, que exige chamamento público para parcerias com OSCs.

Diante disso, o Denunciante requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em **caráter liminar**, solicitando a suspensão da execução do contrato, bem como o bloqueio temporário dos repasses de recursos públicos vinculados, até comprovação da sua legalidade e da realização de auditoria.

Contudo, considerando que o Termo de Parceria ora questionado, destina-se à qualificação profissional e à inclusão social para adolescentes, com benefícios diretamente relacionados à possibilidade de uma melhoria na realidade educacional do público envolvido, exige-se

uma cautela adicional por parte desta Relatoria, sendo necessária, em decorrência, a apresentação de justificativa prévia por parte da Administração Municipal, antes de se decidir acerca da concessão ou não da **tutela de urgência**.

Assim, nos termos do artigo 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que seja notificado o Sr. **PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA**, Prefeito de **Candeias**, e do Sr. **FILIFE MAGNO DOS SANTOS RAMOS**, Secretário Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito**, resguardando-se o prazo regimental de defesa.

Após, com ou sem a resposta dos Denunciados, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Salvador, 13 de outubro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 25284e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
DENUNCIADOS: Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social)
DENUNCIANTE: Sr. ROBERTO SILVA COSTA - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pelo Sr. Roberto Silva Costa, cidadão contra o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho (Prefeito) e Sra. Rosilda de Jesus do Amaral (Secretária de Desenvolvimento Social), versando acerca da suposta acumulação irregular de cargos pela última denunciada, a qual ocupava o cargo de Secretária de Desenvolvimento Social do Município de Madre de Deus e professora estatutária da Prefeitura de São Francisco do Conde.

Ressaltou, portanto a irregularidade na acumulação indevida, tendo em vista "(...) a existência de 02 vínculos de trabalho mantidos com o Poder Público por ROSILDA DE JESUS DO AMARAL, ocupando o cargo de professora e secretária municipal de desenvolvimento social conforme abaixo descrito desde o mês de março de 2024 (...)".

Ao final, pugnou pela concessão da cautelar, objetivando "(...) **afastá-la de imediato do cargo de Secretária de Desenvolvimento Social no Município de Madre de Deus/BA (...)**".

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

Assim, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, **subresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmo, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

Logo, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA da Denunciada, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.

(..)"

Publique-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de Camaçari
Processo TCM nº 25199e24
Denunciante: **LUIZ CARLOS CAETANO**
Denunciado: **ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA (Prefeito)**
Exercício financeiro: 2024
Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Sr. **LUIZ CARLOS CAETANO**, brasileiro, farmacêutico, inscrito sob o CPF n.º 074.094.195-04, portador do RG n.º 10.299-34 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Sétima do Parque, 7 Gleba B, CEP 42.803-257, Camaçari/BA, candidato eleito nas eleições majoritárias, realizadas neste ano, para o cargo de Prefeito do Município de Camaçari/BA, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante procuração anexa, apresenta **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar**, em desfavor do Sr. **Antônio Elinaldo Araújo da Silva, Prefeito do Município de Camaçari**, para impedir a liberação do desembolso financeiro referente ao Contrato de Financiamento nº 0621522-65 (SEI 43999916), do programa FINISA/CAIXA, ao Município.

No mérito, o Denunciante relata que, em 30/07/2024, o mencionado contrato fora firmado entre o Município de Camaçari e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 75.900.000,00 (setenta e cinco milhões e novecentos mil reais), para o financiamento de obras de infraestrutura, incluindo pavimentação e requalificação asfáltica, com acessibilidade, construção de pontes, elaboração de projetos executivos, mobilidade urbana, drenagem de canais e esgotamento sanitário, entre outras, sendo estabelecida a condição de que **os recursos não podem ser aplicados em despesas correntes**, bem como foi exigida a apresentação de relatórios e documentos comprobatórios, como balancetes financeiros, que atestem a regularidade dos gastos e a manutenção dos limites de endividamento público.

Aduz que a Vistoria Técnica *in loco*, realizada entre os dias 02/11/2024 e 08/11/2024, indicou que, nas ruas contempladas pelas referidas obras, foi executado exclusivamente o recapeamento asfáltico, sem a inclusão de outras ações previstas, como a implantação de rampas de acessibilidade, substituição de meios-fios danificados, e sinalização viária, caracterizando-se como **despesas correntes**, ao passo que não se enquadram na natureza de FINISA, que se destina exclusivamente a obras de infraestrutura de capital, o que configura o desvio da finalidade contratual.

Defende a necessidade de realização de sondagens geotécnicas e de análises laboratoriais dos materiais utilizados, de modo a garantir a durabilidade da obra, a segurança do trânsito e a correta aplicação dos recursos públicos; afirma, contudo, que não foi possível verificar

se este controle foi feito adequadamente, o que gera incertezas acerca da qualidade técnica das obras e da observância às especificações contratuais e normativas técnicas.

Sustenta que o contexto econômico e administrativo do Município de Camaçari possui implicações diretas na viabilidade do financiamento solicitado, oportunidade em que destaca: o endividamento excessivo do Município, a inadimplência de contribuições previdenciárias, a suspensão de serviços públicos essenciais e a exoneração de cargos comissionados e redução de serviços. Assevera que tais circunstâncias impedem a liberação dos recursos e, inclusive, configuram condição resolutive do contrato, nos termos das cláusulas 17.2.2 e 17.3.1. Também aduz que podem ensejar o vencimento antecipado da dívida, acrescida de juros e demais obrigações, ocasionando severos prejuízos orçamentários ao Município de Camaçari.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), bem como requer a notificação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão.

Da análise da peça acusatória e dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Em apertada síntese, o Denunciante se insurge contra supostas irregularidades na execução do contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), que prevê o desembolso de recursos, no valor de R\$ 75.900.000,00 (setenta e cinco milhões e novecentos mil reais) pela Caixa Econômica Federal, em favor do Município de Camaçari, visando o financiamento de itens classificados como despesas de capital.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece, em seu art. 12, que as despesas correntes são classificadas como despesas de custeio e transferências correntes, enquanto as despesas de capital são entendidas como investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. Nesse sentido, vejamos as especificações expendidas pela referida norma acerca desses termos:

Art. 12 (...)

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. (...)

§4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

- I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

No caso em apreço, a Cartilha elaborada pela Caixa Econômica Federal, que apresenta o programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, determina, de forma taxativa, que somente serão financiáveis as despesas de capital. De igual modo, o contrato nº 0621522-65, firmado entre a referida instituição financeira e o Município de Camaçari tem por objeto "a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital".

Apesar disso, a Vistoria de Campo realizada pelo engenheiro civil João Bosco Quirelli (CREA - BA 1806925311), entre os dias 02/11/2024 e 08/11/2024, com o objetivo de avaliar a execução do referido contrato, registrou supostas irregularidades administrativas e financeiras, que configuram o descumprimento das exigências estabelecidas no referido contrato e, principalmente, indicam, em tese, o desvio de finalidade contratual, tendo em vista o financiamento de despesas correntes, que é vedado pelo programa FINISA.

Vejamos a síntese:

- 1) Ausência de Controle Tecnológico nas Vias: A ausência de ensaios com obtenção de corpos de prova para o Controle Tecnológico das vias contratadas representa uma falha no cumprimento das normas técnicas exigidas (...)
- 2) Liberação de Pagamentos Sem Critérios Técnicos Adequados: A liberação de medições para pagamento dos serviços realizados, sem a devida realização de Controle Tecnológico, demonstra ausência de critérios técnicos confiáveis para autorizar o desembolso dos recursos. (...)
- 3) Inconformidade com Especificações Técnicas do Edital e Normas do DNIT: A execução dos serviços sem a devida conformidade com as Especificações Técnicas do Edital de Licitação e com as Normas Técnicas do DNIT configura desvio contratual (...)
- 4) Serviços em "Não Conformidade" Não Refeitos e Pagos: A presença de serviços ou trechos de serviços em "Não Conformidade" sem a realização de correção e reapresentação dos ensaios necessários para comprovação de adequação indica falha no processo de fiscalização contratual. (...)
- 5) **Inadequação de Contratos de Custeio para Obras de Capital:** A utilização dos Contratos 039/2024 e 0310/2023, destinados à execução de obras de custeio, para fins de requalificação de pavimentos e recapeamento com recursos do FINISA, que são de capital, representa um desvio de finalidade. Tal procedimento pode configurar ilegalidade, uma vez que contraria as disposições orçamentárias que determinam a aplicação dos recursos conforme sua destinação específica.
- 6) **Ausência de Processo Licitatório Específico para o Objeto de Capital (FINISA):** A operacionalização do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916) com contratos anteriores (0309/2023 e 0310/2023), que possuem objetos de custeio e foram celebrados antes do convênio FINISA, sugere uma irregularidade, pois não houve processo licitatório específico para o objeto de capital financiado.

Ademais, como bem salientado pelo Denunciante, o descumprimento das obrigações estipuladas no contrato pode ensejar o vencimento antecipado da dívida, que, às vésperas de um novo mandato eletivo, configura um risco acentuado ao planejamento financeiro da gestão subsequente, ensejando-lhe danos financeiros irreparáveis.

Desse modo, malgrado se reconheça a necessidade de uma análise acurada das alegações expendidas pelo Denunciante no julgamento de mérito desta Denúncia, estão presentes os requisitos para concessão do pedido em caráter de urgência, uma vez que o *fumus boni iuris* restou demonstrado pelos elementos probatórios colacionados nos autos que denotam o possível descumprimento das cláusulas do contrato nº 0621522-65, bem como o *periculum in mora* se mostra caracterizado pelo risco de grave dano ao erário, porquanto vencimento antecipado da dívida pode ocasionar sérios prejuízos aos cofres públicos.

Essa Relatoria entende, portanto, que a suspensão do desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916), é medida necessária, sobretudo pelas circunstâncias do caso em concreto que denotam risco de grave dano ao erário, bem como em face da possível ofensa às disposições contratuais firmadas entre o Município de Camaçari e a Caixa Econômica Federal, com a ressalva de que as alegações suscitadas pelo Denunciante serão apreciadas com mais afinco em momento oportuno.

Ante o exposto, esta Relatoria **DEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **Suspender o desembolso ou liberação de recursos ao Município de Camaçari, através do Contrato nº 0621522-65 (SEI 43999916)**, até o julgamento de mérito da presente Denúncia, porquanto restou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do **Sr. ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO, Prefeito do Município de Camaçari**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 13 de novembro de 2024.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 07800e21
Prefeitura Municipal de Tanque Novo

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 25370e24, pelo Sr. VANDERLEI MARQUES CARDOSO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Publique-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

PROCESSO N° 06318e23
Prefeitura Municipal de Santaluz

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Adalberto Andrade de Oliveira, apontando suposto nepotismo na contratação da servidora pública, Sra. Graciela da Silva Santos, para o cargo de Diretora do Fundo Municipal de Saúde, no período de 2021 a 2023, em decorrência

da sua relação matrimonial com o Secretário de Assistência Social do Município, Sr. Pedro Santos do Carmo. Tendo em vista a necessidade de complementação da instrução processual, converto o feito em diligência e determino a notificação do Prefeito da Santaluz, por meio de publicação do presente despacho no DOETCM, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho, apresente a comprovação da atual situação funcional da servidora e do agente político acima mencionados, no exercício de 2024, sob pena de incorrer na conduta prevista no art. 71, inc. IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Salvador, 07 de novembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1001/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
GENIVALDO DE SOUZA FERREIRA (GESTOR DO SAAE)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SÃO FÉLIX DO CORIBE - SAAE	25195e24

Salvador, 13 de novembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1002/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, na 5ª GECON - Gerência de Exame de Contas, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

GESTOR/SECRETÁRIO/DIRIGENTE	ENTIDADE	PROCESSO	EXERCÍCIO
Isnard Pimenta de Araújo (Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza), Lilian Oliveira de Azevedo Almeida (Subsecretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza), Rebecca Cruz Alves do Sacramento (Gestora de parceria) e Sandra Maria de Souza Paranhos (Diretora Geral)	Parque Social - Empreendedorismo e Desenvolvimento Social	00689e22	2020

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1003/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Dailton Raimundo de Jesus Filho, Prefeito do Município de Madre de Deus, e a Sra. Rosilda de Jesus do Amaral, Secretária de Desenvolvimento Social do referido Município, para que se manifestem previamente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, exclusivamente acerca do pedido de liminar manejado nos autos do Processo e-TCM nº 25284e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1004/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jones Coelho Dias, Prefeito Municipal de Caraíbas, para inteirar-se da deliberação lavrada nos autos do Processo e-TCM nº 21645e24, e querendo, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1005/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, Prefeito do Município de Candeias, e o Sr. Filipe Magno dos Santos Ramos, Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do referido Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nos autos do Processo e-TCM nº 25166e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 1006/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Antônio Elinaldo Araújo, Prefeito do Município de Camaçari e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do Processo e-TCM nº 25199e24. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br), diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 13 de novembro de 2024.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 631/2024, RESOLVE: designar, o servidor MAURO DE CASTRO PORTUGAL, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, JOSÉ ROBERTO LEITÃO ALVAREZ, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 02.12.2024.

ATO Nº 632/2024, RESOLVE: designar, a servidora ANA MARGARETHE BARBOSA, Assessor Técnico, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, JOÃO AUGUSTO DANTAS RIBEIRO, em

decorrência da participação no IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, no período de 04 (quatro) dias, a partir de 11.11.2024.

ATO Nº 633/2024, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **MANUEL AUGUSTO DA CUNHA FILHO**, cadastro nº 227.117, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Presídido, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referente ao quinquênio de 01/02/2017 à 27/05/2020, que completou 1.212 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 05/09/2023, completou 613 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.

ATO Nº 634/2024, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **ARNALDO TAVARES NOYA**, cadastro nº 217.164, ocupante do cargo efetivo de Agente de Controle Externo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referente ao quinquênio de 19/05/2017 à 27/05/2020, que completou 1.105 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 21/12/2023, completou 720 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.

SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS

ATO	SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	DURAÇÃO	INÍCIO
635/2024	Alexandre Peixoto Bezerra	Mariani Lima Santana	Chefe da Divisão de Análise de Edital de Licitação	10 dias	06.01.2025

ATO Nº 636/2024, RESOLVE: designar, a servidora **MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA**, Diretor Adjunto, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor de Assistência aos Municípios, símbolo DAS-5, da Diretoria de Assistência aos Municípios, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ALESSANDRO PRAZERES MACEDO**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023, a partir de 02.01.2025.

Processo: TCM nº 15764e24

Interessado: **Alessandro Prazeres Macedo**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo: TCM nº 25174e24

Interessado: **Aristides da Silva Batista**

Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Processo: TCM nº 22903e24

Interessado: **Andreson André Moreira do Amaral**

Assunto: Licença Paternidade e Auxílio-natalidade - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador

(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana

(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus

(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna

(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista

(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié

(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité

(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas

(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha

(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê

(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba

(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro

(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso

(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina

(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória

(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis

(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras

(77) 3611-6220